



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL JUNTO AO CADASTRO ESTADUAL. NEGATIVA. PENDÊNCIAS FISCAIS. ILEGALIDADE.

Descabe ao Fisco, a efeitos de registrar alteração contratual da sociedade – alteração do tipo societário, de LTDA para EIRELI, em conformidade com a alteração contratual registrada e homologada pela Junta Comercial –, exigir prévia regularização de pendências fiscais, quanto às quais dispõe de óbvios remédios legais, sem que precise afetar o livre exercício da atividade empresarial.

IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO COMANDO JUDICIAL.

Não havendo nos autos registro sobre a recalcitrância do demandado ao cumprimento de determinação judicial, mostra-se inadequada cominação de multa diária quanto a futuras desatenções à ordem judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ E DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO.**

Porto Alegre, 06 de agosto de 2014.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, interpõe agravo de instrumento quanto à decisão que, nos autos da ação proposta contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Referindo ter passado por procedimento de transformação societária, com adoção do tipo de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, em substituição à forma de sociedade do tipo limitada, alteração contratual devidamente registrada perante a Junta Comercial, sustenta afigurar-se ilegal a negativa do Estado em registrar tal alteração em razão da existência de pendências fiscais, argumentando com a vedação à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

cobrança indireta de tributos e o disposto nos artigos 5º (XIII), 170 e 179, todos da CF. Pondera que a Secretaria da Receita Federal já efetuou as devidas alterações cadastrais e esclarece que para a emissão de Notas Fiscais – indispensável tanto na entrada como na saída de produtos de seu estabelecimento –, é necessário que os cadastros federais e estaduais estejam em igualdade, o que neste momento não ocorre, na medida em que junto a União, a agravante já está registrada como EIRELI, e perante o Estado, continua como LTDA, situação que está provocando a paralisação parcial das suas atividades. Discorre sobre a insegurança gerada pela não coincidência entre os dados cadastrais em âmbito federal e estadual, prejudicando sua relação com fornecedores, que vêm dificultando remessas de mercadorias para a agravante, que atua no ramo de supermercados, sublinhando, quanto ao mais, que tal situação, além de estar causando acréscimo nos custos para a manutenção de suas atividades, pode vir a impossibilitar seu pleno funcionamento. Alude a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela e colaciona julgados em prol da sua tese. Pede, liminarmente, a antecipação da tutela recursal – para determinar que o agravado, através de seus representantes legais, junto aos respectivos órgãos fazendários, proceda à imediata atualização da empresa agravante junto ao seu cadastro, com a alteração de seu tipo de sociedade LTDA para EIRELI, cominando prazo razoável e multa diária a título de *astreintes*, para hipótese de descumprimento – e, ao final, o provimento do recurso.

Deferida, em parte, a antecipação da tutela recursal, deixou agravado de apresentar resposta.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Parecer do Dr. Procurador de Justiça é pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Estou provendo, em parte, o recurso, permitindo-me reiterar o quanto consignei ao deferir a antecipação da tutela recursal:

“II. Estou deferindo, em parte, a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, mostra-se ilegal e abusivo condicionar a inscrição estadual do contribuinte ou eventual alteração cadastral ao pagamento de débito pendente ou à oferta de garantia, sob pena de violação do princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF/88 e Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF).

Perfeitamente aplicável o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 413.782-SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. em 17.03.2005, quanto à negativa de autorização para impressão de documentos fiscais, segundo o qual *“Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual que proíbe a impressão de notas fiscais em bloco, subordinando o contribuinte, quando este se encontra em débito para com o fisco, ao requerimento de expedição, negócio a negócio, de nota fiscal avulsa.”*

Em decorrência, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser vedado à Fazenda Estadual exigir garantia como condição para autorizar a impressão de documentos fiscais. Assim: AgRg na Rcl nº 2.922-RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.02.2010, DJe 04.03.2010; AgRg no REsp nº 1.143.704-RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no REsp nº 661.799-RS,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009.

Por certo, descabida a utilização, pela Fazenda Pública, de meios gravosos e indiretos de coerção, destinados a compelir o contribuinte ao pagamento de tributo, porquanto dispõe de meios próprios para a cobrança dos débitos fiscais pendentes, o que, aliás, já se verifica em relação a agravante e parte dos débitos existentes, na medida em que há cobrança judicial em curso (pág. 37, processo eletrônico).

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CONCESSÃO DE NOVA INSCRIÇÃO ESTADUAL NO NOVO ENDEREÇO DA EMPRESA. DÉBITO PENDENTE. NEGATIVA. DESCABIMENTO.

A existência de débito com o fisco não pode impedir a concessão de nova inscrição estadual no novo endereço da empresa porque inviabiliza a atividade econômica da impetrante, consistindo em meio coercitivo de pagamento de tributo. Precedentes do STF, STJ e TJRS.

Sentença confirmada em reexame necessário.

(Reexame Necessário Nº 70058165374, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DE FILIAL NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS (CGC-TE). NEGATIVA FUNDADA EM DÍVIDA FISCAL.

A negativa de inscrição de filial no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais em razão de dívidas com o Fisco caracteriza método coercitivo ilícito, com violação ao princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no artigo 170 da Constituição Federal.

Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. Verbete nº 547 da Súmula do STF.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70057316333, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 04/12/2013)

TRIBUTÁRIO. CONDICIONAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE FILIAL À OFERTA DE GARANTIA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. PRECEDENTES.

Na esteira do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores e em consonância com jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, é vedado o condicionamento de inscrição estadual, no caso, de filial, à oferta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

de garantia de pagamento de tributo, sob pena de violação do princípio do livre exercício de atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, CF/88).

(Apelação Cível Nº 70054460233, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 05/06/2013)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ESTADUAL CONDICIONADA. DESCABIMENTO.

Mostra-se ilegal e abusivo condicionar a inscrição estadual do contribuinte ou eventual alteração cadastral à prestação de garantia de débito tributário existente, possuindo o Fisco os meios adequados para respectiva cobrança. Tal exigência constitui imposição de sanção administrativa indireta como forma coativa de cobrança de tributos, o que figura como despropositada, já que ao Estado cabe deduzir sua pretensão de cobrança nas vias próprias, e não com encargos administrativos injustificados. Ademais, o contribuinte não pode ser compelido a sanções administrativas que inviabilize o desenvolvimento de sua atividade, observado o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica.

AIDF. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO DESNECESSÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL VIOLADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Mostra-se ilegal a exigência de garantia como condição para autorizar a impressão de documentos fiscais, já que implica constrangimento desnecessário ao contribuinte, uma vez que o Estado dispõe de outros instrumentos eficazes para cobrança de seus créditos. A exigência de garantia real como condição para autorizar a impressão da documentação fiscal viola frontalmente o livre exercício da atividade econômica previsto no artigo 170, § 1º, da Constituição Federal, o qual assegura a todos o desenvolvimento econômico de sua atividade, independentemente de autorização dos órgãos públicos.

APELO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70044995801, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 10/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO NO CGC/TE. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ILEGALIDADE.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial que se firma nos Tribunais Superiores, pela ilegalidade do ato que, em virtude da existência de débitos tributários, condiciona a autorização para a impressão de documentos fiscais à prestação de garantia real ou fidejussória, ressalvada a posição do Relator, entendo também pela impossibilidade de tal condicionamento para a alteração cadastral da inscrição da empresa no CGC/TE.

APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70041485566, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 25/05/2011)

Ressalvo, evidentemente, que a atualização cadastral da empresa agravante junto aos órgãos fazendários estaduais, com a alteração de seu tipo societário, de LTDA para EIRELI, em conformidade com a alteração contratual registrada e homologada pela Junta Comercial, como postulado pela recorrente, fica condicionada a inexistência de eventuais outros motivos que possam inviabilizar tal registro.

Contudo, no tocante à fixação de multa diária, não se apresenta razoada a argumentação recursal.

É que não havendo nos autos registro sobre a recalcitrância do Estado ao cumprimento de determinação judicial, mostra-se inadequada cominação de multa diária quanto a futuras desatenções à ordem judicial.

Permito-me referir precedente de minha relatoria, o AI nº 70058214131, julgado em 12.03.2014, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO COMANDO JUDICIAL.

Não havendo nos autos registro sobre a recalcitrância do demandado ao cumprimento de determinação judicial, mostra-se inadequada cominação de multa diária quanto a futuras desatenções à ordem judicial, não fosse a exiguidade do prazo ao cumprimento do comando judicial.

III. DO EXPOSTO, **defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal**, na forma do art. 527, III, CPC, para determinar que o agravado proceda, junto aos respectivos órgãos fazendários, à imediata atualização cadastral da empresa agravante, com a alteração do seu tipo societário, de LTDA para EIRELI, em conformidade com a alteração contratual registrada e homologada pela Junta Comercial do Estado, ressalvando-se a existência de outros fundamentos que possam levar à negativa da alteração cadastral postulada.

No mais, permito-me agregar as bem lançadas razões do parecer do Dr. PAULO EMILIO J. BARBOSA:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

“O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, é de ser provido em parte.

A antecipação de tutela exige o preenchimento de requisitos genéricos, esses previstos no art. 273 do CPC – verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à verossimilhança das alegações, lição de Luiz Guilherme Marinoni¹:

“Quando o art. 273 do Código de Processo Civil faz referência à convicção de verossimilhança obviamente não pretende indicar a verossimilhança própria à filosofia ou a convicção de verossimilhança suficiente para o julgamento de procedência quando presentes determinadas situações de direito material – como acima explicado, lesões pré-natais; relações de consumo etc. -, mas sim a convicção de verossimilhança característica às decisões que posantecipam a participação em contraditório ou são fundadas em cognição sumária. Trata-se, desse modo, de uma expressa autorização para o juiz decidir com base em convicção de verossimilhança, que evidentemente não se confunde com a convicção excepcionalmente aceita ao final do procedimento em determinadas situações de direito material. Nesse caso, a convicção de verossimilhança não decorre das necessidades do direito material e do caso concreto, mas sim de uma regra processual que parte da premissa de que ao juiz basta, para conceder a tutela antecipatória, a convicção de verossimilhança. Diante do art. 273, portanto, o juiz está autorizado a decidir com base na convicção de verossimilhança preponderante. Decidir com base na verossimilhança preponderante, quando da tutela antecipatória, significa sacrificar o improvável em benefício do provável. E nem poderia ser diferente, mesmo que não houvesse tal expressa autorização, pois não há racionalidade em negar tutela a um direito que corre o risco de ser lesado sob o argumento de que não há convicção de verdade.”

Nesse contexto, tem-se que a verossimilhança das alegações se mostra presente.

Com efeito, a exigência do Fisco de pagamento de impostos em atraso (sendo esta a única condição), como condição para permitir a alteração do tipo societário da agravante (devidamente registrado na Junta Comercial), em cadastro de empresas do Estado, contraria as Súmulas 70, 323 e 547, todas do STF.

¹ Antecipação da Tutela. 10. ed. São Paulo: RT, 2008, pp. 171-172.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Ocorre que a referida exigência se trata na verdade de meio coercitivo para o pagamento de tributo.

Nesse sentido, o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

“REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO CADASTRAL DA IMPETRANTE JUNTO AO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS - CGC/TE, INDEPENDENTEMENTE DE PENDÊNCIAS DE OUTRAS EMPRESAS COM O MESMO SÓCIO. A existência de pendências com o fisco (regularização de baixas de ofício), por parte de outras empresas, com o mesmo sócio, não pode impedir a alteração cadastral da impetrante junto ao Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais - CGC/TE, porque inviabiliza a atividade econômica, consistindo em meio coercitivo, ensejando a concessão da segurança pleiteada. Precedentes TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.” (Reexame Necessário Nº 70058069535, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 17/01/2014), grifado.

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE ABSTENÇÃO DE NEGATIVAS FUTURAS. DESCABIMENTO. Sendo imprescindível à jurisdição a dedução de fatos concretos, a serem devidamente especificados na inicial, por não se prestar a definições em abstrato, a partir de situação hipotética cogitada pela impetrante, inviável impor ao Estado dever de abstenção, de modo a obrigar-lhe à expedição incondicionada de autorização de documentos fiscais, pressupondo a prática de eventual e futura ilegalidade por parte da Administração Pública. TRIBUTÁRIO. IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA AO ICMS VINCENDO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTE TRIBUNAL. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é vedada exigência de inexistência de débito ou de apresentação de garantia ao ICMS vencido ou vincendo como condição para autorizar a impressão de documentos fiscais, sob pena de violação do princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF/88), orientação esta igualmente consolidada no âmbito deste Tribunal de Justiça.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70055013528, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/06/2013), grifado.

No tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, Carreira Alvim² leciona que:

² CPC Reformado. 2. ed. Rio de Janeiro: Del Rey, 1995, p. 119.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

“(…) o receio, que a lei prevê, traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta de tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este será irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação.”

Saliente-se que o fundado receio de dano se centra na impossibilidade jurídica de a empresa contribuinte exercer adequadamente a sua atividade econômica varejista, decorrendo, com isso, prejuízos econômico-financeiros. No mais, há configuração de restrição ao direito fundamental à livre iniciativa e à liberdade de profissão (art. 5º, inciso XIII, e art. 170 da Constituição Federal).

Por fim, no que tange à multa diária – medida coercitiva apropriada para o caso de descumprimento de determinação judicial, nos termos dos artigos 461, § 5º, e 644, ambos do Código de Processo Civil – tem-se que, no caso concreto, não cabe sua fixação, tratando-se de medida que penaliza o Erário e, conseqüentemente, toda a sociedade, que indiretamente acaba suportando o ônus dessa imposição.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER CONSISTENTE NA LIMPEZA/DESOBSTRUÇÃO DE ARROIOS. RESÍDUOS DEIXADOS POR OBRAS DE ALARGAMENTO DE ESTRADAS. ASSOREAMENTO DOS ARROIOS. TRANSBORDAMENTO. Caso em que os elementos de convicção são suficientes e capazes de demonstrar a deficiência das obras realizadas. O assoreamento dos arroios que perpassam a propriedade do apelado - ocasionado por conta das obras do apelante -, o que acarretou, por conseqüência, o seu transbordamento, fazendo com que as partículas de terras, juntamente com os resíduos que foram deixados no local após a conclusão da obra, fossem arrastadas com as águas provenientes das chuvas para dentro da nascente e reservatório de água que o apelado e sua família utilizam para subsistência. Impositiva a obrigação de realizar a limpeza/desobstrução dos arroios atingidos com os restos das obras realizadas pelo apelante, dando-lhes a correta destinação. Hipótese que não interfere no mérito administrativo, pois retrata situação que visa apenas corrigir/reparar prejuízos causados ao apelado e a sua família em decorrência de obras já realizadas pelo apelante sem os devidos cuidados e que poderá acarretar danos a saúde do apelado e de sua família. Situação emergencial e concreta que atinge direitos constitucionalmente reconhecidos, notadamente a saúde, o que justifica a decisão determinativa para que o apelante providencie a limpeza/desobstrução dos arroios indicados na inicial, dando correta destinação aos resíduos da obra. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. A fixação de astreintes contra a Fazenda Pública acaba por atingir tão-somente o erário e, conseqüentemente, toda a sociedade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70060010378 (Nº CNJ: 0193600-88.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

que suporta o ônus desta determinação, devendo ser afastada tal penalidade com relação à condenação do Município na sentença, haja vista que acaba onerando a própria coletividade. Precedentes do TJRS. APELO IMPROVIDO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, AFASTADA A FIXAÇÃO DE ASTREINTES, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA." (Apelação Cível Nº 70060388105, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 16/07/2014), grifo nosso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Não se mostra razoável a aplicação de multa diária contra o ente público. Existem outras medidas mais eficazes, no caso de haver descumprimento da ordem judicial, para garantir o resultado do processo. A aplicação da penalidade de forma indiscriminada acarreta prejuízo aos cofres públicos e a sociedade como um todo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravo de Instrumento Nº 70060570942, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 11/07/2014), grifou-se."

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o Relator.

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO - De acordo com o Relator.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70060010378, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM, EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO COITINHO